

**ESTAGIÁRIO DE ADVOCACIA E DO
MINISTÉRIO PÚBLICO.** Atribuições e
limitações.

Joaquim Maria Machado
Promotor Público, Assessor

Consulta o Dr. Arnaldo Carvalho de Oliveira, 2.º Promotor Público de Caxias do Sul, sobre as atribuições do Estagiário de Advocacia e do Estagiário do Ministério Público.

I. PRELIMINARMENTE:

I.1 — A Lei n.º 4.125, como Estatuto dos Advogados, Estagiários e Provisionados, regula-lhes os direitos, privilégios e limitações de ordem ética e jurídica. Mas, também, como lei federal, visa a proteger os constituintes contra a inexperiência dos Estagiários, ao mesmo tempo em que oferece a estes oportunidades de iniciação prática nas atividades forenses. É de se registrar, outrossim, que, a respeito da matéria consultada, há o Provimento n.º 25, de 24.05.66, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo art. 4.º, letra "b", entretanto, tem sofrido sérias restrições da jurisprudência.

I.2 — Já a Lei Estadual n.º 6.535 — Orgânica do Ministério Público —, ofertando oportunidade de aprendizado aos acadêmicos e procurando captar-lhes a eventual vocação, tem em mira facilitar aos promotores públicos um assessoramento jovem e sem ônus para o Estado. Porém, cuidou de zelar pela perfeita representação do Ministério Público em juízo, visando cercar qualquer improvisação da função acusatória. Dentro desse espírito, dá poderes muito mais restritos aos Estagiários do Ministério Público, do que o Estatuto da Ordem dos Advogados aos Estagiários da Advocacia. Aqueles são meros assessores operacionais do promotor e, embora acompanhem nas audiências e em plenário do Júri, oficialmente não têm representação processual.

II. No **MÉRITO**, estabelecidas estas preliminares, observamos que:

II.1 — O § 3.º do art. 71 da Lei n.º 4.125, dá privatividade aos Advogados para **elaborar e subscrever** os atos processuais que expressamente menciona. Porém, o art. 72 da mesma Lei refere que “os estagiários poderão praticar os atos judiciais não privativos dos Advogados”. Assim, o art. 71, § 3.º, deve ser de interpretação restrita, sob pena de se esvaziarem o conteúdo e os objetivos do art. 72.

II.2 — Temos, pois, que o vocábulo **elaborar** apareça como exigência secundária no elenco dos privilégios do Advogado. Desde que este **subscreva** os atos processuais mencionados no § 3.º, do artigo 71, assume, **ipso facto**, a paternidade da elaboração (esta poderia ser feita até por um secretário que não seja, necessariamente, bacharel ou estudante).

II.3 — Outrossim, entendemos que a privatividade do Advogado impede, tão somente, que o Estagiário pratique sozinho aqueles atos processuais nominados. Mas, não exclui a simultânea e conjunta ação do Estagiário que pode **colaborar** (ou co-elaborar) e **co-subscrever** esses atos.

II.4 — De sua parte, o § único do art. 72 permite ao Estagiário “receber procuração-conjunta”. Logo, como mandatário, responde em juízo pelo constituinte na proporção do mandato, salvo naqueles atos judiciais em que o prejuízo seria irremediável, em face da presumida inexperiência jurídica do Estagiário. Assim, pode praticar, sozinho, atos judiciais que não impliquem maior risco para o outorgante da procuração.

II.5 — A expressão final do § 3.º do art. 71, — “defesa em qualquer foro ou instância” — não se refere, especificamente, à defesa criminal. É um princípio genérico. Entretanto, no crime, assegura privatividade ao Advogado para os atos fundamentais da defesa, de modo a que possa, como experto do direito, tomar, em prol de seu constituinte, as medidas adequadas que talvez o Estagiário não possua condições de utilizar. Neste passo entendo que, implicitamente, está na Lei n.º 4.125, a privatividade do Advogado para receber intimações de sentenças e interpor recursos.

II.6 — Atos há que, por expressa exceção legal, qualquer pessoa suficientemente instruída pode praticar em juízo, sem habilitação específica. E, em consequência, ao Estagiário, com mais razão, são facultados.

III. JURISPRUDÊNCIA:

A jurisprudência dominante (no S.T.F. já é unânime) é no sentido de que o Estagiário não pode, isoladamente, patrocinar causas criminais na fase probatória, ou seja, nas audiências de inquirição de testemunhas. Tais decisões, todavia, não analisam a hipótese de as testemunhas ouvidas nessas audiências serem simplesmente de antecedentes pessoais do réu, caso em que, s. m. j., parece não ser vedada ao Estagiário a participação.

Quanto à inquirição de vítimas, a orientação jurisprudencial é no sentido de que o Estagiário pode assistir-lhes a inquirição, como pode, também, ser curador do réu menor no interrogatório.

Vejamos as decisões.

A — PELA NULIDADE DA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS POR ESTAGIÁRIO:

PROCESSO CRIME — Nulidade — Inquirição de testemunhas por estagiários — Recursos de *habeas corpus* provido.

A inquirição de testemunhas no processo criminal é ato privativo de advogado. Acolhe-se a arguição de nulidade do processo, por ter sido feita por estagiário. (STF, 1.^a Turma, rel. Min. Luiz Gallotti, em 9.9.1969, "Rev. dos Tribunais", v. 418/387).

No mesmo sentido: Rev. Trim. Jur. vols. 36/179, 291 e 356, 39/594 a 595, 41/31, 50/373, 58/857 e 60/87.

PROCESSO CRIME — Nulidade — Instrução feita por estagiário, desacompanhado de advogado habilitado — Inadmissibilidade — Concessão de *habeas corpus*.

É nulo o processo em que funciona um estagiário no sumário durante a inquirição de testemunha, ato privativo de advogado legalmente habilitado, já que constitui a fase de maior importância para a defesa, qual a de colher os elementos necessários para o julgamento. (Trib. de Alç. Crim. de São Paulo, 3.^a Cam., juiz Chiaradia Netto, em 23.4.1970, in Rev. dos Tribunais, v. 420/243).

PROCESSO CRIME — Nulidade — Estagiário — Participação na audiência de inquirição de testemunhas — Inadmissibilidade — Ato da instrução da causa, fundamental para a defesa

é, assim, privativo do advogado — Preliminar acolhida — Revisão deferida — Votos vencidos — Inteligência dos arts. 564, III, “c”, do Código de Processo Penal e 76 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

A intervenção do estagiário na inquirição ou reinquirição de testemunhas, ato de instrução da causa e fundamental para a defesa, por ser um dos meios da constituição de provas que o defensor procurará explorar em alegações finais orais ou escritas, anula o processado. (Trib. de Alç. da Guanabara, Câmaras Criminais, rel. juiz Pedro Lima, em 16.12.1970, in “Rev. dos Tribunais” v. 431/393).

B — PELA ADMISSIBILIDADE DA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS POR ESTAGIÁRIOS.

Apelação Crime n.º 10.872 — 3.ª Câmara Criminal — rel. Des. Telmo Jobim — “Preliminares argüidas e rejeitadas; defesa prévia por estagiário; intervenção de defensor com procuração revogada (.....)

“Improcedem as nulidades.

O estagiário pode inquirir testemunhas. É o que decidiu o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no provimento n.º 25, baixado com apoio no art. 18, n.º IX, da Lei n.º 4.215, de 27.4.1963 (Tribuna da Justiça, São Paulo, 6.8.1969, p. 5). Se a palavra “defesa” do art. 71, § 3.º, da referida lei, abrangesse a inquirição de testemunhas, o estagiário, ainda que juntamente com advogado, não poderia receber procuração de qualquer réu de processo-crime.” (“Rev. de Jur.” do TJRGS, v. 31/p. 98).

C — PELA ADMISSIBILIDADE, EM NÃO SE TRATANDO DA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS NUMERARIAS:

ESTAGIARIO — Audiência em que funcionou, ouvindo-se apenas a vítima e não testemunhas — Ausência de prejuízo à defesa — Habeas Corpus denegado.

Não configura nulidade do processo o fato de funcionar estagiário na audiência em que foi ouvida apenas a vítima, por inocorrência de prejuízo à defesa. (1.ª Turma do STF, em 14.09.1972, rel. Min. Luiz Gallotti, in “Rev. dos Tribunais”, v. 451/487).

— Idênticas decisões vêm-se em “Rev. Trim. de Jur.”, 42/186, 43/480 e 59/380.

D — PELA POSSIBILIDADE DA NOMEAÇÃO DO ESTAGIÁRIO COMO CURADOR AO INDICIADO MENOR.

PROCESSO CRIME — Nulidade — Inexistência — Inquérito policial — Nomeação de curador ao indiciado menor que recai na pessoa de acadêmico estagiário — Admissibilidade — Habeas corpus denegado.

Não há confundir as figuras do curador com a do defensor. O primeiro, por motivo de idade do indiciado, visa a suprir a deficiência de capacidade deste, assistindo-o, no inquérito, apenas no interrogatório. Assim, não há qualquer exigência legal quanto à qualificação profissional do curador nomeado para assistir o indiciado na fase policial, podendo a designação recair na pessoa de um acadêmico estagiário. (Trib. de Alç. Crim. de São Paulo, 6.^a Câmara, rel. juiz Valentim Silva, in "Rev. dos Tribunais", v. 449/418).

E — PELA IMPOSSIBILIDADE DE O ESTAGIÁRIO INTERPOR RECURSOS E ARRAZOAR.

ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS — Arts. 71, 72 e 76 da Lei n.º 4.215, de 1963.

O estagiário, sob pena de nulidade, não pode realizar atos privativos dos advogados, entre os quais se incluem a interposição de recursos e os respectivos arrazoados. (Agr. de Instr. n.º 18.555, 3.^a Câmara Cív. do TJ.RGS, rel. Des. Amaral Braga, em 6.7.72, in "Rev. de Jur." do TJRCS, v. 35/163).

F — PELA IMPOSSIBILIDADE DE O ESTAGIÁRIO SER INTIMADO DE DESPACHOS RECORRÍVEIS, NO CÍVEL.

INTIMAÇÃO — Imprensa — Publicação apenas do nome do estagiário — Nulidade — Aplicação do art. 168, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Nula é a intimação pela imprensa com a publicação apenas do nome de estagiário, com omissão dos advogados constituídos. (Trib. de Alç. Civil de São Paulo, 6.^a Câmara, rel. juiz Paula Bueno, in "Rev. dos Tribunais", v. 447/143).

IV. CASUÍSTICA DE ATRIBUIÇÕES E LIMITAÇÕES

Dentro das premissas expostas e atentos à jurisprudência, assim poderíamos enumerar as limitações e atribuições do Estagiário de Advocacia:

1.º **NAO PODE** o Estagiário de Advocacia, sozinho, subscrever:

A) No Cível:

- I — petições iniciais (ou reconvenções);
- II — respostas do réu e exceções;
- III — réplicas;
- IV — memoriais;
- V — razões escritas ou debates orais;
- VI — minutas e contraminutas;
- VII — intimações de sentenças e despachos recorri-
veis;
- VIII — impetração de recursos e adesão recursal;
- IX — termos de audiências em que sejam ouvidas
testemunhas e peritos;

B) No Crime:

- I — queixas ou denúncias substitutivas;
- II — petição de assistência à acusação;
- III — alegações preliminares e exceções;
- IV — postulação de incidente de falsidade;
- V — razões escritas ou debates orais (inclusive no
plenário do Júri);
- VI — intimações de sentenças ou despachos recor-
ríveis;
- VII — impetração de recursos e arrazoados.

Nada obsta a que o Estagiário pratique tais atos judiciais (inclusive debates orais e no plenário do Júri), contanto que o Advogado, constituído em conjunto seja presente e subscreva as respectivas peças, termos ou ata.

2.º **PODE** o Estagiário, em consequência, sozinho:

A) No Cível:

- I — assistir às audiências e formular perguntas, protestos e impugnações, quando tomado depoimento pessoal ou de pessoas não compromissáveis;

- II — formular outros requerimentos;
- III — propor quesitos para as perícias e assistir-lhes a realização;
- IV — patrocinar qualquer causa nas hipóteses do art. 75 do Estatuto.

B) No Crime:

- I — assistir às audiências de interrogatório e inquirição do ofendido e informantes, repurgando aos inquiridos e subscrevendo o termo;
- II — levantar incidentes de insanidade mental do réu;
- III — fazer requerimentos outros, exceto o de desistência de testemunhas arroladas na defesa prévia, das quais não pode dispor;
- IV — impetrar **habeas-corpus** (art. 71, § 1.º da Lei n.º 4.215).
- V — atuar, sem limites, em defesa plena, nas hipóteses do art. 75 da Lei n.º 4.125, mediante licença do Juiz competente.

3.º O **Estagiário do Ministério Público**, porém, é mero auxiliar do Promotor Público — secretário oficialmente mudo nos atos processuais — aos quais só tem direito de se fazer presente, ao lado do respectivo promotor.

V. **CONCLUSÃO:**

a) Com o Estagiário de Advocacia há de ter o Ministério Público a maior liberalidade no que não conflitar, explícita ou implicitamente, com a Lei n.º 4.125. Mas há o dever de opor-se a que aquele pratique sozinho atos judiciais que possam importar em nulidades (art. 76 da Lei n.º 4.125), decorrentes da limitada representação **ad iudicium**;

b) Em relação ao Estagiário do Ministério Público, nada de processual se lhe permita praticar.

É o que submeto, **sub censura**, à alta consideração do Dr. Procurador Geral, esclarecendo que, pela pesquisa jurisprudencial que ilustra o parecer, foi responsável o colega de assessoria, Dr. Sérgio da Costa Franco.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 1974.

OBSERVAÇÃO: Parecer aprovado pelo Sr. Dr. Procurador da Justiça.